



O CORPO DA MULHER COMO ESFERA PÚBLICA: UM BREVE ADENDO SOBRE A DESCRIMINALIZAÇÃO¹

THE BODY OF WOMEN AS A PUBLIC SPHERE: A BRIEF ADDENDUM ON DECRIMINALIZATION

Francielle Benini Agne Tybusch²
Triciele Radaelli Fernandes³

Resumo: O presente trabalho tem o condão de discorrer acerca da numerosa morte de mulheres em decorrência de abortos inseguros no Brasil, colocando a descriminalização do aborto como método palpável para a redução dos mesmos, verificando ainda a situação de outros países que descriminalizaram a conduta de aborto e conseguiram reduzir os percentuais de mortes. Evidencia-se assim, a relevância de discutir tal tema no Brasil, visto que a legislação que contempla as práticas de estupro como puníveis desde 1940. Elegeu-se como metodologia, o método analítico, como um método que tem por ponto principal partir do outro totalmente livre, do outro estando além do sistema da totalidade, aqui, principalmente, a mulher que recorre a métodos duvidosos para efetuar o aborto. Portanto, destaca-se a relevância de debater a descriminalização do estupro, colocando-o em pauta na sociedade e na esfera Estatal em sua totalidade.

Palavras-chave: aborto. Descriminalização. legislação.

Abstract: The present study has the ability to discuss the numerous deaths of women as a result of unsafe abortions in Brazil, placing the decriminalization of abortion as a palpable method for reducing abortion, as well as the situation of other countries that have decriminalized the conduct of abortion and have managed to reduce the death rates. Thus, the relevance of discussing such a topic in Brazil, since the legislation that contemplates rape practices as punishable dates from 1940, was chosen as methodology, the analytical method, as a method that has as its main point from the another totally free, the other being beyond the system of totality, here, especially, the woman who uses dubious methods to effect abortion. Therefore, the relevance of discussing the decriminalization of rape is highlighted, placing it at the forefront of society and the State sphere in its entirety.

¹ Trabalho vinculado a linha de pesquisa 2 Constitucionalismo e Concretização de Direitos.

² Orientadora: Doutoranda em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Mestre pela Universidade Federal de Santa Maria, no Programa de Pós-Graduação em Direito, com ênfase em Direitos Emergentes na Sociedade Global, linha de pesquisa Direitos da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade. Possui graduação em Direito pela Faculdade Palotina de Santa Maria - FAPAS. Professora da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI/Santiago. Membro da equipe técnica da Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Integrante do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade (GPDS) da UFSM e do Grupo de Pesquisa em Direito, Risco e Ecocomplexidade da UNISINOS. E-mail: francielleagne@gmail.com

³ Autora: Acadêmica de Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Campus Santiago, RS. E-mail: tricieli@hotmail.com



Keywords: abortion. Decriminalization. legislation.

1. INTRODUÇÃO

O debate sobre a descriminalização do aborto se estende muito além dos argumentos usados pelos discursos *pró-vida* embasados em ideologias religiosas e conservadoras, abarcando conceitos mais substanciais como a liberdade de escolha da mulher sobre o seu próprio corpo e de como o Estado se apropria destas questões atinentes privativamente às mulheres sem ter as mínimas condições de poder opinar sobre estes fatos, pelo simples fato de a esfera social em sua totalidade ser hegemonicamente masculina. Mister é ressaltar a relevância de se discutir a descriminalização do aborto evidenciado no viés da saúde pública, analisando ainda a retrogradação da legislação brasileira em relação a outros países que descriminalizaram que está prática e tem reduções exponenciais quanto às mortes de mulheres vítimas de aborto. Tendo por metodologia utilizada, o método analítico, o qual viabiliza estudar seu objeto de pesquisa deslocado da totalidade que o reprime, em pauta, as mulheres vítimas em duplicidade, tanto pela sociedade machista que reprime os direitos reprodutivos das mulheres e por serem mortas ao realizarem abortos com métodos excessivamente questionáveis.

O trabalho será desenvolvido em dois concisos capítulos, trazendo o primeiro, explanações acerca da imprescindibilidade da descriminalização do aborto no Brasil e, o segundo atinente ao comparativo dos países que descriminalizaram a conduta do aborto e conseguiram reduzir as taxas de mortalidade.

2. A IMPRESCINDIBILIDADE DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO

Fato dado é que, a ocorrência do aborto é um assunto permeado pelas mais polêmicas e diversificadas opiniões acerca do assunto. Entretanto, o ponto a ser discutido por este trabalho diz respeito a descriminalização da conduta do aborto. O cerne da questão encontra-se na possibilidade de a mulher efetuar o aborto fora das condutas presentes no Código Penal



Brasileiro⁴, considerando assim, o fato de a mulher interromper a gravidez pelo seu ato de vontade. Colocando desta maneira, este assunto até poderia ser visto com moderada simplicidade ao que tange referir-se a autonomia da mulher sobre o seu próprio corpo, contudo ao ser analisado pela perspectiva atual de uma sociedade completamente assimétrica em suas relações de gênero, em que a mulher é subalternizada pela construção social predominantemente patriarcal e sexista e, onde a esfera estatal é composta em sua generalidade por representação masculina, a pauta da descriminalização do aborto torna-se palco de discussões religiosas e conservadoras, apartando totalmente a opinião da mulher sobre o assunto que pertence a si mesma, caracterizando neste sentido:

A criminalização do aborto não é apenas um processo em que o Estado diz quais mulheres, por quais motivos e sob que circunstâncias poderão abortar, mas sim um processo em que o padrão colonial de poder, capitalista, patriarcal, racista e eurocentrado, determina quais Estados dirão a quais mulheres, quais motivos e sob que circunstâncias poderão abortar, ao mesmo tempo em que cria as condições para que o Estado delegue determinados poderes a determinados homens, engendrando um ponto de contato entre poder estatal e o poder de determinados homens – presumidamente heterossexuais, brancos, cissexuais e provenientes dos extratos sociais mais abastados, já que a categoria “homem” mesmo assinala necessariamente esse tipo de homem – em que o poder de um se converte no poder do outro e vice-versa (PEREIRA, 2013, p. 47).

Ao se falar em aborto, que na conjuntura atual é tratado pelo ordenamento jurídico é tratado como crime e, corroborando a isto, 80% da população brasileira é contra a prática de aborto no Brasil, se faz primordial expressar os motivos pelos quais deve-se ponderar sobre a descriminalização (CANÇÃO NOVA, 2017). Visto que, 47 mil mulheres morrem anualmente por cometerem abortos por métodos inseguros (ONU, 2017). No Brasil, diariamente quatro mulheres morrem em hospitais devido a complicações por abortos e, se formos analisar estas mortes pela seriedade que merecem ser tratadas (ESTADÃO, 2017).

Averigua-se que não é apenas o ato de vontade sem consequências que faz essas mulheres abortarem, até por que visualizar o assunto por essa óptica é bastante raso, e também não considerando que são apenas estes motivos que fazem mulheres abortarem, porém pesquisas revelam que mais da metade das mulheres jovens adultas que abortaram usaram métodos

⁴ “Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: **Aborto necessário:** I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante; **Aborto no caso de gravidez resultante de estupro:** II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal”.



contraceptivos no ato da relação sexual e que 70% destas mulheres estão em um relacionamento estável (DOURADOS AGORA, 2017). Considerando ainda, em outras pesquisas, 26,8% são mães solteiras e 5,5 milhões de crianças não tem o pai no registro de nascimento no Brasil (G1, 2017).

Primeiramente, talvez não se verifique a conexão entre estas três porcentagens, mas pela perspectiva da corrente feminista, o que se nota é a falta de presença da figura masculina no que consiste no uso dos métodos contraceptivos, pois ainda existe uma visão cultural de que apenas as mulheres são responsáveis pelo uso de métodos contraceptivos no ato da relação sexual e a defesa masculina de que usar preservativo não tem importância, ocorrendo, como apontado pela porcentagem, que a mulher depois de engravidar fica à mercê unicamente de sua responsabilidade pela criança sem o mínimo amparo da figura masculina na criação dos filhos.

Muitos nem sequer fazem o devido registro na certidão de nascimento. Claramente estas porcentagens não podem ser vistas como absolutamente de incumbência feminina, todavia é notável a falta de presença masculina nos mesmos. Neste viés, explanadas algumas razões de as mulheres optarem pelo método do aborto, não são apenas motivos fúteis ou prescindíveis como muitos discursos defendem, ressaltando alguns dos porquês de as mulheres deverem ter a autonomia sobre os seus direitos reprodutivos.

3. AVANÇOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO DE OUTRO PAÍSES NO TOCANTE À DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO

No que tange às leis pertencentes a descriminalização do aborto, o Brasil se faz assustadoramente arcaico, visto que a legislação que regulamenta a conduta no Brasil é de 1940 (Código Penal Brasileiro). É neste panorama que a pertinência de regulamentar a legislação alusiva ao aborto é também uma questão de saúde pública, pois quando a Organização Mundial da Saúde fez estudos a respeito, ficou destacado:

(...) países com leis que proíbem o aborto não conseguiram frear a prática e que, hoje, contam com taxas acima daqueles locais onde o aborto é legalizado. Já nos países onde a prática é autorizada, ela foi acompanhada por uma ampla estratégia de



planejamento familiar e acesso à saúde que levaram a uma queda substancial no número de abortos realizados (ESTADÃO, 2017).

Como citado anteriormente, a questão abarca diversas ponderações que devem ser observadas, não podendo imperar o antigo discurso conservador sem embasamento, visto que países como o Uruguai, aborto permitido em qualquer circunstância até a 12ª semana de gestação (OPERA MUNDI, 2017). Nos EUA, o aborto é legalizado em todo o território americano, havendo algumas divergências entre os estados no tocante a idade gestacional limite para a prática; como também em Cuba, onde o aborto seguro e gratuito é proporcionado pelo sistema de saúde pública em qualquer situação desde 1968; na França o aborto até a 14ª semana de gestação é consentido pelo Estado desde 1975, sendo que atualmente a legislação lançou melhorias no sentido de alterar uma emenda que altera o texto legal prevendo explicitamente o aborto em casos de mulheres em situação de desamparo que não querem dar seguimento a uma segunda gravidez.

Verifica-se que houve redução nestes países no número de abortos após a legalização, pois o aborto está intrínseco a humanidade, ele existe desde o nascimento das civilizações e vai continuar existindo independentemente de proibição, não obstante em casos de necessidade, indubitavelmente, uma mulher em estado de desespero irá recorrer a clínicas clandestinas, a remédios abortivos ou a cabides e agulhas de tricô, uma vez que, inúmeras mulheres recorrem a estes métodos todos os dias no Brasil e no mundo para abortarem.

4. CONCLUSÃO

O assunto relatado neste breve trabalho, com toda certeza é não exaustivo, visto que a sociedade estabelecida em pensamento obsoleto o trata como tabu, por mais que ele exista a mais tempo do que podemos imaginar. Cristalino é frisar isto e, ainda, que a necessidade de descriminalizar a conduta do aborto é assunto de utilidade pública, pois por mais que a sociedade não se ache culpada pela massiva morte de mulheres vítimas de abortos inseguros, ela tem parcela de responsabilidade consideravelmente grande nestas mortes, uma vez que fecha os seus olhos para o assunto e continua preservando os mesmos argumentos ultrapassados e, também por apoiar fervorosamente parlamentares que salvaguardam estas



ideias ignorantes *pro-vida* que vislumbram a vida de fetos que não são dotados de consciência (comprovadamente até a 12º semana de gestação) do que mulheres que morrem brutalmente todos os dias.

Afere-se assim, que o debate não pode ser interrompido, visto que ele é de incontável relevância, posto que deve ser levado para todos os nichos sociais, deve ser discutido na esfera política, estatal, nas escolas e na sociedade em sua totalidade. Porquanto através do debate, da cobrança do Estado para que tome medidas efetivas em relação a estas mortes, é que se pode começar a pensar em meios para cercear esta matança de mulheres em nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal Brasileiro.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acessado em: 15 de set. de 2017.

CANÇÃO NOVA. **Estudo mostra que mais de 80 por cento dos brasileiros são contra o aborto.** Disponível em: <https://noticias.cancaonova.com/brasil/estudo-mostra-que-mais-de-80-por-cento-dos-brasileiros-sao-contr-o-aborto/>. Acessado em: 22 de set. de 2017.

CARTA CAMPINAS. **Número de mortes de mulheres e de abortos diminui com descriminalização.** Disponível em: <http://cartacampinas.com.br/2015/01/numero-de-morte-de-mulheres-e-de-abortos-diminui-com-descriminalizacao/>. Acessado em: 22 de set. de 2017.

CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/b550153d316d6948b61dfbf7c07f13ea.pdf>. Acessado em: 22 de set. de 2017.

DOURADOS AGORA. **Aborto e Saúde Pública 20 anos de pesquisas no Brasil.** Disponível em: <http://www.douradosagora.com.br/noticias/ciencia-e-saude/aborto-e-saude-publica-20-anos-de-pesquisas-no-brasil>. Acessado em: 22 de set. de 2017.



ESTADÃO. **Diariamente, 4 mulheres morrem nos hospitais por complicações do aborto.** Disponível em: <http://saude.estadao.com.br/noticias/geral,diariamente-4-mulheres-morrem-nos-hospitais-por-complicacoes-do-aborto,10000095281>. Acessado em: 22 de set. de 2017.

ESTADÃO. **Países que liberam aborto tem taxas mais baixas de casos que aquelas que o proíbem.** Disponível em: <http://saude.estadao.com.br/noticias/geral,países-que-liberaram-aborto-tem-taxas-mais-baixas-de-casos-que-aqueles-que-o-proibem,10000050484>. Acessado em: 22 de set. de 2017.

G1. **Em 10 anos, Brasil ganha mais de 1 milhão de famílias formadas por mães solteiras.** Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/em-10-anos-brasil-ganha-mais-de-1-milhao-de-familias-formadas-por-maes-solteiras.ghtml>. Acessado em: 22 de set. 2017.

ONU. **ONU alerta que métodos inseguros de aborto matam milhares de mulheres.** Disponível em: <http://www.unmultimedia.org/radio/portuguese/2016/09/onu-alerta-que-metodos-inseguros-de-aborto-matam-milhares-de-mulheres/#.WcgY-2hSy01>. Acesso em: 22 de set. de 2017.

PEREIRA, Maria Luíza de Souza Schreiner. **(Des)colonialidade e despatriarcalização do Estado:** perspectivas de um feminismo não-hegemônico e latino-americano. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/127567> Acesso em: 22 de set. de 2017.

UOL. **Saiba como o aborto é regulamentado em sete países.** Disponível em: <http://operamundi.uol.com.br/conteudo/reportagens/35023/saiba+como+o+aborto+e+regulamentado+em+sete+países.shtml>. Acessado em: 22 de set. de 2017.